



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003828/95-82  
SESSÃO DE : 19 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.079  
RECURSO Nº : 123.411  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE  
MERCADORIA IMPORTADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

É espontânea a denúncia apresentada pelo sujeito passivo antes do conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionados com a apuração da infração. A Visita Aduaneira não se constitui em procedimento desse tipo. Efetuado depósito do valor do tributo. Aplicação do disposto do art. 138 do CTN.

**PROVIDO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

**30 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 123.411  
ACÓRDÃO N° : 302-35.079  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada, na qualidade de representante do transportador marítimo, foi autuada em 14/06/95 pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (Auto de Infração às fls. 23), em razão da falta de mercadoria importada, apurada em procedimento de conferência final de manifesto, constante de 7.568 cartões contendo alho chinês, de uma partida de 150.000 cartões, transportados pelo navio "ANGLIAN REEFER, entrado em 26/12/94, sob cobertura do Conhecimento de Carga nº 01, do porto de JEBEL ALI para o Rio de Janeiro.

O crédito tributário exigido constituiu-se de Imposto de Importação e penalidade capitulada no art. 526, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro de 1985, totalizando R\$ 6.211,81.

Já em 02/06/1995 a referida empresa havia peticionado à repartição fiscal, reportando-se ao artigo 138, do CTN, denunciando a falta de 1.764 cartões e requerendo providências para que pudesse efetuar o recolhimento do valor do imposto a ser arbitrado, como se verifica do documento de fls. 01.

Em sua defesa a autuada alegou, inicialmente, que a falta apontada como sendo de responsabilidade do transportador estava incorreta, uma vez que a depositária (CODESP), havia certificado o extravio de apenas 1.764 cartões, conforme indicado em sua Denúncia Espontânea anteriormente apresentada, devendo o valor do imposto ser reduzido proporcionalmente a tal quantidade.

Quanto à penalidade, requereu o seu cancelamento, em razão da Denúncia Espontânea apresentada, com realização do depósito no valor do imposto que considerou devido, sobre a quantidade de falta por ela indicada, em conformidade com o antes citado art. 138 do CTN.

Em diligência solicitada pela DRJ/RJ, a fiscalização informou, às fls. 45, que:

"2) há divergência entre o que a Relação de Faltas e Acréscimos nº 18.369, concluída na operação de descarga (falta de 1.764 volumes) e a averbação na D.I. do Fiel Depositário (falta de 7.568 volumes), de um total manifestado de 150.000 volumes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.411  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.079

3) a diferença apurada entre o momento da operação de descarga (RFA nº 18.369) e o efetivo recebimento no Armazém é de responsabilidade do Depositário.”

Decidindo o feito o julgador singular, pela Decisão DRJ/RJO Nº 4706/2000 (fls. 46/49) julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o valor do tributo proporcionalmente à quantidade faltante indicada pela autuada e averbada pelo depositário, ou seja, 1.764 cartões, mantendo, contudo, a penalidade aplicada.

Sobre a multa, argumentou que a denúncia apresentada após a lavratura do Termo de Visita Aduaneira não pode ser considerada espontânea, pois o mesmo constituiu início de procedimento que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada.

Regularmente cientificada da decisão em 18/12/00 (Recibo às fls. 51), apresentou recurso voluntário a este Conselho em 05/01/01, conforme protocolo às fls. 55.

Sua argumentação é exclusiva contra a penalidade aplicada, defendendo a tese da excludente de responsabilidade por Denúncia Espontânea, conforme desenvolvido na impugnação de lançamento.

Ataca o fundamento desenvolvido pelo Julgador de primeiro grau, asseverando que a visita aduaneira trata apenas da formalização da entrada de veículo, conforme previsto nos arts. 34 a 36 do RA, não podendo ser considerado como início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, para os efeitos do art. 138 do CTN.

Como reforço para sua tese acosta aos autos cópias de 3 (três) Acórdãos proferidos pelas Câmaras deste Conselho, todos estampando decisões unânimes, acolhendo a denúncia espontânea apresentada.

Tendo sido realizado depósito do valor do tributo, integralmente, desde a fase inicial do litígio, foi dado seguimento ao recurso, conforme despacho às fls. 76.

Finalmente, em Sessão de julgamento do dia 17/04/01, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este relator, como notícia o documento de fls. 78, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.411  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.079

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria já foi por demais discutida, analisada e julgada por este Colegiado, não merecendo maiores delongas e questionamentos para sua solução.

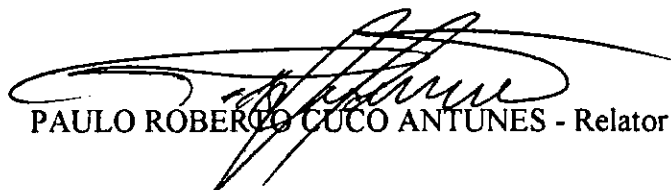
Tanto esta Câmara como as outras duas Colendas Câmaras deste Conselho se posicionaram, uniformemente, no sentido de que a visita aduaneira não constitui procedimento específico de apuração de infrações tais como faltas e/ou acréscimos de mercadorias.

Isto se comprova pelas cópias dos Acórdãos nºs 301-28.407, 302-33.571 e 303-29.125, acostados pela Recorrente às fls. 58 até 74 destes autos.

Maiores considerações sobre a matéria, da parte deste Conselheiro, podem ser encontradas às fls. 64/66 destes autos, constantes do Voto que proferi no julgamento do Recurso nº 118.455, processo administrativo nº 10711-003394/93-12, norteando o Acórdão nº 302-33.571, de 25/07/97.

Desta forma, estando comprovado que a autuada apresentou denúncia espontânea para a infração objeto do presente litígio, uma vez que ao tempo de sua protocolização não se tinha conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionados com a infração, e tendo sido realizado depósito do valor integral do imposto devido, é fato que se configurou a situação contemplada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, razão pela qual dou provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10711.003828/95-82  
Recurso n.º: 123.411

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.079.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Muzda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/04

A BFN/FOF/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
1003/2004  
Antônio Alves de Moraes  
SEPAP

Pedro Valtor Loat  
Procurador da Fazenda Nacional